PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007112-95.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Shirlene Pereira de Morais

Requerido: Banco Badesco S/A

SHIRLENE PEREIRA DE MORAIS ajuizou ação contra BANCO BADESCO S/A, pedindo a condenação por danos morais e materiais. Alegou para tanto que entabulou um contrato de compra e venda para aquisição de um terreno junto a empresa MAC Empreendimentos, com o pagamento divididos em 144 parcelas, com a emissão de um carnê anual com doze parcelas referente ao período. Aduziu que sempre honrou com as suas prestações, e que no ano de 2016 os boletos não foram enviados e ao entrar em contato com a imobiliária, para a obtenção de informações, informaram existir uma pendencia relacionada ao mês de abril de 2015. A imobiliária informou que a instituição financeira não repassou o valor. Gerando a pendência discutida. Sustenta que houve um erro no sistema do réu, tendo ela saldo disponível para a realização do pagamento. E que diante dessa celeuma a mesma teve que se deslocar até a cidade de Goiânia para obtenção do carnê do ano de 2016.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, e impugnando o valor da causa. No mérito alegou que no dia agendado pela autora para pagamento do boleto não havia saldo, inexistindo assim culpa ou conduta culposa. Aduziu ainda à impossibilidade da aplicação do código de defesa do consumidor, pois a atividade entre autor e réu não se regula pelo código consumerista. Afirmou, ainda, a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mérito da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inacolhivel a impugnação ao valor da causa, pois a estimativa da autora corresponde ao objeto da causa e produz desigualdade processual entre as partes, longe de gerar despesas tão gravosas como alega o réu. Assim, não há razão para a diminuição para um salário mínimo. E a respeito do tema aqui versado, convém transcrever o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Valor da causa - Ação de indenização por danos morais - Inicial que quantifica monetariamente a pretensão do autor - Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado - Recurso especial conhecido e provido" - REsp n° 98020/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro.

É incontroverso de que houve o agendamento, para o pagamento do boleto imobiliário, conforme os documentos juntados (folha 11), óbvio que a efetiva quitação do débito, dependeria da existência de saldo na conta da autora.

Em 18 de abril de 2015, sábado, houve lançamento para débito de R\$ 986,73, a se efetivar em 20 de abril, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao vencimento da obrigação (fls. 12, 13 e 16).

Não houve o débito, embora o saldo existente na conta fosse de R\$ 1.147,17 no dia 20 de abril (fls. 17).

O réu não conseguiu convencer quanto à alegação de que o crédito de R\$ 350,00 estaria contabilizado e disponível somente na virada da noite às 00:00 h (fls. 34 e 49).

O extrato da conta não apontou qualquer observação de sujeição a prazo para creditamento dos R\$ 350,00. Ao contrário disso, o histórico permite entender que o valor estaria disponível no mesmo dia, pois "DOC CRED AUTOM" (fls. 17). Incompreensível debitar no mesmo dia e no mesmo instante as contas de energia elétrica (fls. 17), mas disponibilizar o crédito de R\$ 350,00 da correntista apenas no dia seguinte. Ademais, o extrato confirma que o **saldo em 20/04/2015** era de **R\$ 1.147,17**, superior ao valor da prestação que deveria ter sido debitada.

Houve falha do serviço bancário prestado pelo réu, em prejuízo da autora.

A autora comprovou a realização de despesas para regularizar a pendência, exatamente o pagamento daquela prestação que o réu deixou de debitar em conta. Daí a necessidade de reembolso, recompondo o patrimônio

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

material. Os documentos juntados revelam satisfatoriamente as despesas experimentadas, que são compatíveis com o deslocamento empreendimento pela autora, excetuando-se a despesa com manutenção do veículo (fls. 20), pois tal despesa ela teria em qualquer momento e beneficiou-se dela.

Necessitou também, a autora, deslocar-se até a cidade de Goiânia, para resolver a pendência (fls. 23) e sofreu moralmente pela falta de pagamento dessa referida parcela.

Justifica-se o deferimento de uma verba indenizatória, capaz de minimizar esse constrangimento, e arbitra-se por equidade em R\$ 5.000,00.

O próprio contestante poderia ter pesquisado a existência de eventuais anotações restritivas desfavoráveis à autora, se fosse o caso.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora as importâncias de R\$ 842,05, com correção monetária desde a data de cada desembolso, e R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, acrescendo-se juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA